Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: *21/09/2020 14:11*

Numeração Única: 32807-79.2014.811.0041 Código: 903930 Processo Nº: 0 / 2014

Tipo:	Cível	Livro:	Feitos Cíveis
Lotação:	Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual::	Luís Aparecido Bertolucci Júnior
Assunto:	C/C PEDIDO DE LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E TRANSFERENCIA DE SIGILO FISCAL		
Tipo de Ação:	Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO		

Partes

Requerente:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Requerido(a):	SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Requerido(a):	MARCEL SOUZA DE CURSI
Requerido(a):	PEDRO JAMIL NADAF
Requerido(a):	EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS
Requerido(a):	JBS PARTICIPAÇÕES S/A
Requerido(a):	VALDIR APARECIDO BONI
Requerente:	ESTADO DE MATO GROSSO

Andamentos

18/09/2020

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10822, com previsão de disponibilização em 21/09/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Homologação de Transação" de 08/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA - OAB:PROMOTORA JUST., JENZ PROCHNOW JUNIOR - OAB:MT-5432/B, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT representando o polo ativo; e ANDERSON GONÇALVES DA SILVA - OAB:20171/O, antonio horacio da silva neto - OAB:OAB/MT 10740, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - OAB:121377, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - OAB:OAB/SP 121377, DANYLO FERREIRA DE ALCÂNTARA - OAB:13.724/MT, Diogenes Damiani Damian Guirado Prates - OAB:12434/MT, ERNESTO BORGES NETO - OAB:MT-8224/A, EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:13.431-A/MT, FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS - OAB:174455, Francisco José do nascimento - OAB:131.188, GOULTH VALENTE SOUZA FIGUEIREDO - OAB:7.082 OAB/MT, JOÃO GABRIEL PEROTTO PAGOT - OAB:OAB/MT 12.055, LEONARDO DA SILVA CRUZ - OAB:6.660/MT, MARCOS DANTAS TEIXEIRA - OAB:3850/MT, MARIA MERCEDES FILÁRTIGA CUNHA - OAB:7.830/MS, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:MT-8184/A, RENATO MÉLON DE SOUZA NEVES - OAB:18608/O, RICARDO GOMES DE ALMEIDA - OAB:5.985/MT, Ricardo Pieri Nunes - OAB:112.444/RJ, TIAGO GUILHERME NOLASCO - OAB:176.427, WILLIAM KHALIL - OAB:MT-6487/O representando o polo passivo.

17/09/2020

Juntada de Petição do Réu e documentos
Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu e Documentos, Id: 1476149, protocolado em: 17/09/2020 às 13:39:01

16/09/2020

Juntada de Ofício
Ofício Polícia Judiciária Civil

16/09/2020

Vindos Diversos
De: Lotação: CONTADORIA Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

16/09/2020

Certidão da Contadoria
Certifico a devolução dos presentes autos, solicitando orientação acerca do procedimento a ser elaborado por esta contadoria.

Angélica V. Guimarães

CONTADORIA

09/09/2020

Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor
Processo enviado Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor .

09/09/2020

Vindos Gabinete
De: Lotação: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

08/09/2020

Com Resolução do Mérito->Homologação de Transação
Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Silval da Cunha Barbosa, Marcel Souza de Cursi, Pedro Jamil Nadaf, Edmilson José dos Santos, Valdir Aparecido Boni e JBS S/A.

Às 3671/3677 foi proferida decisão que homologou o “Termo de Ajuste à Adesão” firmado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso com a requerida JBS S/A e sua controladora J&F Investimentos S.A, extinguindo-se, por consequência, o processo com relação a tal demandada.

Na referida decisão, ao final, determinou-se a intimação dos requeridos para se manifestarem sobre os documentos juntados aos autos pelo autor, por ocasião do pedido de homologação do termo de ajuste à adesão.

O requerido Marcel de Cursi compareceu às fls. 3681/3720, oportunidade em que requereu, em síntese: a extinção do feito com relação a ele (Marcel de Cursi); seja desconstituída a indisponibilidade dos “alimentos” bloqueados em sua conta bancária, pois demonstrada sua inocência; alternativamente, seja desconstituída a indisponibilidade dos “alimentos” bloqueados em sua conta bancária porque já existe o bloqueio de bens imóveis, cujo valor é suficiente para assegurar a multa civil; seja desconstituída a indisponibilidade dos “alimentos” bloqueados em sua conta bancária no valor que exceda ao valor da multa cível de R$ 735.634,85; que se reconheça a nulidade da decisão de fls. 3671/3677, a qual homologou o termo de ajuste à adesão do acordo de leniência de fls. 3546/3670, vez que não foi observado o contraditório e a ampla defesa.

O requerido Sinval da Cunha Barbosa manifestou-se às fls. 3721.

Às fls. 3724 foi certificado o decurso do prazo para os demais requeridos.

O Ministério Público e o requerido Valdir Aparecido Boni compareceram, conjuntamente, às fls. 3725/3730, oportunidade em que reiteraram pedidos anteriores para que o feito seja extinto com relação a tal demandado.

É a síntese.

DECIDO.

Passo a analisar, primeiramente, o pedido apresentado de forma conjunta pelo Ministério Público Estadual e pelo requerido Valdir Aparecido Boni, em que pugnam pela homologação de termo de acordo por eles já juntado aos autos.

Conforme anotado no relatório, na decisão de fls. 3671/3677 houve a homologação do denominado “Termo de Ajuste à Adesão” firmado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso com a requerida JBS S/A e sua controladora J&F Investimentos S.A, extinguindo-se, por consequência, o processo com relação a tal demandada.

Ao tempo do encaminhamento do referido termo de ajuste, o Ministério Público apresentou manifestação (fls. 3546/3548) aduzindo que, tanto aquele pacto quanto o acordo de leniência firmados perante o Ministério Público Federal contêm cláusulas que preveem, expressamente, a extensão dos efeitos aos representantes e prepostos da pessoa jurídica.

A esse respeito, naquela decisão, este Juízo consignou que a extensão dos benefícios do acordo em favor do preposto da empresa requerido nestes autos, Valdir Aparecido Boni, seria analisada na fase de julgamento.

Isso se deu porque a redação original do § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, que vigorava até aquele momento, vedava a realização de transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade administrativa.

Tal vedação era objeto de críticas doutrinárias e na jurisprudência, vez que outras normas do Direito brasileiro, inclusive no âmbito criminal e que eram posteriores ao referido dispositivo, já admitiam acordos em crimes contra o patrimônio público, dada a possibilidade de obter-se com maior celeridade o ressarcimento dos danos, bem como por abrir caminho ao desbaratamento de esquemas de corrupção através do instituto da colaboração premiada. Além disso, primava-se pela economia processual.

Mesmo que as normas posteriores ao § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992 indicassem uma tendência de vontade do legislador pátrio em permitir a composição nos ilícitos contra o patrimônio público, pelas razões acima expostas, este Juízo filiava-se ao posicionamento de que, nas ações de improbidade administrativa, a flexibilização dessa vedação era plenamente cabível quanto às pessoas jurídicas.

Isso porque, há muito tempo vigorava a Lei nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção, a qual dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. Seus dispositivos trazem importantes mecanismos que, assim como as sanções da Lei de Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto do microssistema processual de tutela coletiva da probidade administrativa e do combate aos atos lesivos ao erário.

A supracitada lei, em seu art. 16, admite a celebração de acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis que, efetivamente, colaborem com as investigações e o processo administrativo, bem assim se comprometam com o ressarcimento do ente estatal por ventura lesado.

Assim, como consignado na decisão de fls. 3671/3677, obstar de maneira irrestrita a celebração de acordos no âmbito das ações de improbidade administrativa seria contrassenso com as inovações legislativas mais recentes que têm permitido o uso de soluções alternativas na resolução de conflitos e conferido maior eficiência à Administração Pública e ao Poder Judiciário, evidentemente se observada a satisfação e primazia do interesse público.

E, considerando que existia legislação permitindo a celebração de transação com pessoa jurídica em atos inseridos no contexto do microssistema processual de tutela coletiva da probidade administrativa, a homologação dos termos do acordo trazido aos autos pelo Ministério Público Estadual, com a participação do Estado de Mato Grosso como ente lesado, e firmado com a requerida JBS S/A, comportava deferimento sem qualquer risco de ferir-se o princípio da legalidade, dada a vedação então existente no § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992.

O mesmo raciocínio, porém, ainda se mostrava nebuloso quando se tratava de acordo firmado com pessoa física. Isso porque, a possibilidade dos benefícios pactuados em colaboração premiada produzirem efeitos no âmbito das ações de improbidade administrativa gerava controvérsias na jurisprudência pátria, em razão da vedação de transação (art. 17, §1º, da LIA), de modo que se sustentava ser inadmissível a adoção de tal providência, por ofensa ao princípio da legalidade, dada a ausência de expressa previsão legal para tanto.

Diante da relevância da controvérsia, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional atinente a possibilidade de utilização de colaboração premiada no âmbito da improbidade administrativa, verbis:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE E VALIDADE EM ÂMBITO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da constituição, a questão acerca da utilização da colaboração premiada no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público em face do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário (CF, art. 37, §§ 4º e 5º) e da legitimidade concorrente para a propositura da ação (CF, art. 129, §1º). 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC” (STF; AG-RE-RepGer 1.175.650; Tribunal Pleno; Rel. Min. Alexandre de Moraes; DJE 07/05/2019).

Anteriormente à deliberação supra referida, a Suprema Corte, no AgRg na Pet 7.605, havia admitido o compartilhamento de termos de colaboração premiada ou acordo de leniência, estabelecendo, para tanto, a necessária observância dos limites estabelecidos no acordo em relação aos seus aderentes.

Vale dizer, a instauração de outros processos em face do colaborador, em decorrência das provas ofertadas por ocasião do acordo, devem observar os termos pactuados, sob pena de ofensa aos princípios da proteção da confiança, da boa-fé etc, ou seja, não se admite que o colaborador seja posteriormente penalizado por fatos elucidados a partir de sua colaboração para além dos limites pactuados.

A sanção, em casos tais, foi previamente negociada, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, aferir, no momento da sentença, a eficácia do acordo de colaboração para fins de concessão dos benefícios pactuados.

Em consonância com esse entendimento, este Juízo assentou que, apenas na fase da sentença de mérito seria possível aferir no caso concreto a eficácia da colaboração premiada e, consequentemente, aplicar os benefícios pactuados no âmbito criminal com a pessoa física no âmbito da cível [improbidade administrativa], nos termos do que dispõe o art. 4º, §11, da Lei nº 12.850/20131.

É que, se os benefícios estavam sendo pleiteados com base na norma penal, os requisitos para a sua concessão deveriam ser aqueles lá fixados, os quais seriam aferidos na fase decisória, mormente no que tange à eficácia do acordo no caso concreto [processo cível].

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 (“lei anticrime”), foi conferida nova redação ao § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, in verbis:

Art. 17. “A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar”.

§ 1º. “As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei”.

Como se vê, a nova redação do dispositivo passou a admitir a celebração de acordo nas ações de improbidade administrativa, sem as condicionantes da colaboração premiada.

Registro que muito embora se aguarde a edição de lei específica para a regulamentação do acordo de não persecução civil, a disposição acerca de seu cabimento é clara e, portanto, deve ser aceita.

No mais, a referência legal à admissão de “celebração de acordo de não persecução cível”, para além de indicar que a composição pode ocorrer antes mesmo do ajuizamento da ação, não obsta que isso possa também se dar no curso do processo.

Uma vez admitido o acordo pela legislação que rege a matéria, aplica-se uma das normas fundamentais do Código de Processo Civil, segunda a qual, “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (§ 2º do art. 3º). Nessa mesma direção são as seguintes normas do mesmo diploma legal:

Art. 139. “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe”:

[...]

V – “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”;

Art. 190. “Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.

O doutrinador Renato Brasileiro de Lima, em obra que comenta a nova Lei nº 13.964/2019, leciona o seguinte:

“Como se pode notar, no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa, o acordo de não persecução cível pode ser celebrado inclusive com o processo judicial em curso, hipótese em que sua eficácia ficará condicionada à homologação judicial, tal qual previsto no art. 515, inciso II, do CPC. Nesse caso, como o Projeto Anticrime não delimitou um limite para a celebração da avença, conclui-se que a medida pode ser levada a efeito a qualquer tempo, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, desde que antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória”.2

Assim sendo, mostra-se cabível o acolhimento do pedido de fls. 3725/3730, para fins de homologar o “Termo de Ajustamento de Conduta” de fls. 1975/1979 – Vol. 10, firmado entre o Ministério Público Estadual e o requerido Valdir Aparecido Boni. Tal acordo soma-se às disposições e cláusulas do “Termo de Ajuste à Adesão” de fls. 3549/3554, já

homologado.

O supracitado termo de ajustamento de conduta (fls. 1975/1979) tem como previsão as seguintes cláusulas assumidas em conjunto pela pessoa jurídica JBS S/A e seu preposto Valdir Aparecido Boni:

“(i) JBS S/A e VALDIR APARECIDO BONI promoverão o pagamento dos tributos que o Ministério Público reputa devidos, o qual corresponde ao valor relacionado na NAI nº 141323001300039201414, lavrado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso, bem como dos créditos de ICMS referente aos anos de 2013 e 2014;

(ii) VALDIR APARECIDO BONI concorda com a perda dos direitos políticos passivos pelo prazo de 3 (três) anos e pagamento da multa civil no importe de um salário percebido pelo mesmo enquanto representante da JBS S/A, no valor de R$ 31.906,00 (trinta e um mil novecentos e seis reais), o qual será descontado do montante a ser liberado em favor do requerido VALDIR APARECIDO BONI e que se encontra bloqueado;”

O item ‘i’ acima transcrito encontra-se cumprido, em conformidade com os pagamentos de valores fiscais que a empresa efetuou administrativamente junto à Secretaria de Fazenda do Estado, bem como em razão das demais obrigações assumidas a partir do termo de ajuste que foi homologado às fls. 3671/3677.

Com relação ao item ‘ii’ -, na parte em que prevê a suspensão dos “direitos políticos passivos” do requerido Valdir Aparecido Boni, há uma imprecisão legal no termo adotado pelas partes acordantes, vez que não é possível suspender de maneira retroativa os direitos políticos do demandado, até porque isso não geraria qualquer efeito prático e seria, portanto, uma sanção inócua.

Nos termos do § 4º do art. 37 da Constituição Federal, os atos de improbidade administrativa importam em suspensão dos direitos políticos. O texto constitucional prevê tal sanção, também, no art. 15, inciso V.

Em observância desse imperativo constitucional, sobreveio legislação específica (Lei nº 8.249/1992) que, em seu art. 20 dispõe: “A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória”.

Não bastasse a expressa disposição do texto legal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não deixa margem para dúvida. Veja-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEÇÃO.1. [...]Nos termos do art. 20 da Lei 8.429/1992 - LIA, a imposição das sanções de perda da função pública e de suspensão de direitos políticos apenas se dá com o trânsito em julgado da sentença condenatória [...]”.7. Recurso Especial provido.(REsp 1523385/PE , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016).

Desse modo, em que pese seja admissível o acordo, bem como que as partes possuem certa margem de liberalidade no ajustamento dos compromissos assumidos, tais não podem conter previsão contrária ao que está expressamente estabelecido na legislação aplicável ao tema.

Assim, por imposição legal, a sanção de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 03 (três) anos, a ser aplicada ao requerido Valdir Aparecido Boni, somente poderá efetivar-se após o trânsito em julgado desta decisão de homologação e, uma vez expedido comunicado à Justiça Eleitoral, com a efetivação da anotação é que dar-se-á o início da contagem do prazo.

Ainda sobre o item 'ii' –, restou acordado que o requerido deverá pagar o valor de R$ 31.906,00 (trinta e um mil novecentos e seis reais) a título de multa civil, quantia essa que já se encontra assegurada em razão de bloqueio em conta bancária de sua titularidade.

Isso posto, passo a analisar a petição de fls. 3681/3720, apresentada pelo requerido Marcel de Cursi.

O supracitado requerido, em longa exposição, sustenta que, o termo de ajuste à adesão do acordo de leniência constante às fls. 3546/3670 traz uma "nova versão da dissertação acusatória", a qual é incompatível com a"inculpação" constante na inicial.

Sem necessidade de maiores delongas, assento que não assiste razão ao requerido, pois, ao contrário do que afirma, não houve qualquer violação à norma do art. 9º do Código de Processo Civil.

Ora, o que a decisão de fls. 3671/3677 fez foi homologar termo de ajuste firmado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso com a requerida JBS S/A e sua controladora J&F Investimentos S.A.

Tal homologação foi apenas uma consequência de pedidos anteriores que já haviam sido formulados pelos requeridos Valdir Aparecido Boni e JBS S/A, concretizando, assim, uma pretensão que todas as partes possuíam plena ciência e tiveram a oportunidade de manifestação prévia.

Conforme se observa na decisão de fls. 3517 – anterior àquela de homologação, foi anotado que os requeridos Valdir Aparecido Boni e JBS S/A tinham juntado aos autos os seguintes documentos: TAC firmado com o Ministério Público Estadual (fls. 3077/3086); Termo de Colaboração Premiada (fls. 3087/3127); Acordo de Leniência (fls. 3128/3161); Termo de Adesão do Ministério Público do Estado de Mato Grosso ao Acordo de Leniência (fls. 3289/3298); Anexos de depoimentos e documentos relacionados ao fato objeto dos presentes autos (fls. 3299/3380).

Nessa mesma decisão de fls. 3517, foi também consignado que, juntamente com aquela documentação, os requeridos Valdir Aparecido Boni e JBS S/A formularam manifestação requerendo a extinção da lide em relação a eles, sem resolução de mérito, em razão do TAC firmado com o autor, bem como, subsidiariamente, formularam pedido para que fosse conferida observância aos termos do acordo de leniência.

Diante daqueles pedidos e documentos apresentados, foi determinada a manifestação do Ministério Público e do Estado de Mato Grosso, bem como dos demais requeridos.

Em seguida, o requerido Marcel de Cursi manifestou-se às fls. 3534/350, oportunidade em que concordou com os pedidos formulados por Valdir Aparecido Boni e JBS S/A, bem como desistiu das provas antes indicadas e informou que não deseja produzir novas provas.

Logo, ao proferir a decisão de fls. 3671/3677, este Juízo conferiu validade ao acordo pactuado a nível estadual, entre os legitimados ativos desta ACP (Estado de Mato Grosso e Ministério Público) com a pessoa jurídica demandada, e que permitiu a adesão ao acordo de leniência firmado a nível federal.

Com efeito, todas as razões que motivaram a referida homologação e a extinção parcial do feito, ou seja, a existência de acordo de leniência e o ressarcimento do dano ao erário, estavam postas nos autos e as partes fora cientificadas

previamente. Foi sobre isso que tratou aquela decisão e, portanto, em hipótese alguma há falar-se em decisão surpresa.

Observa-se que o requerido Marcel de Cursi sustenta a existência de “nova versão acusatória” porque se baseia nos depoimentos que foram juntados com o termo homologado – que são referentes ao “Anexo 19” do acordo de leniência firmado pelo Ministério Público Federal com a J&F Investimentos S.A.

Ocorre que tais depoimentos prestados a título de colaboração premiada junto ao Ministério Público Federal já estavam juntados às fls. 3299/3308 – trazidos por Valdir Aparecido Boni e JBS S/A, tanto que o requerido Marcel de Cursi citou trechos deles em sua petição de fls. 3534/350 - oportunidade em que, frise-se novamente, manifestou concordância com os pedidos formulados por aqueles demandados.

Além disso, a decisão de homologação do acordo não fez qualquer juízo de valor acerca da documentação apresentada, o que há de ser feito no momento do julgamento de mérito, tanto é que, novamente foi determinada a intimação das partes acerca dos documentos que instruíram o termo de ajuste.

Aliás, nota-se que boa parte dos documentos que instruíram o termo de ajuste já existiam nos autos, mas, considerando que foram juntados pelo autor, novamente este Juízo oportunizou o contraditório aos requeridos.

Ressalto, ademais, que, os depoimentos prestados a título de colaboração não têm o condão de alterar a narrativa existente na inicial, pois são elementos de prova como quaisquer outros colhidos ao longo da instrução, e que serão sopesados por ocasião do julgamento.

Dessa forma, todas as explanações do requerido que tratam da suposta “nova narrativa da acusação que emerge do Termo de Ajuste...” prestam-se apenas a incursionar no mérito da causa, o que impede a análise nesta fase.

Sobre as argumentações trazidas enfrentando questões atinentes à multa civil, anoto que essa possui caráter pessoal, não se confundindo com a solidariedade do dano ao erário, razão pela qual entendo que não há como deferir o pedido do requerido quando pleiteia que o valor que a requerida JBS pagou a título de multa seja aproveitado aos demais demandados, os quais sequer são partes no acordo entabulado.

Ademais disso, não há comprovação de que os valores objeto da constrição cautelar sejam correspondentes a verbas alimentares, de modo que essa natureza não está demonstrada e nem se evidencia.

Por outro lado, relativamente ao pedido do requerido Marcel de Cursi que diz respeito ao excesso de contrição, entendo que lhe assiste razão.

De fato, o pedido de mérito formulado na inicial pelo Ministério Público é para que os requeridos sejam condenados, dentre outras sanções, no pagamento de multa civil equivalente a 1% do dano material, tendo sido especificado o valor de R$ 735.634,85 (setecentos e trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Logo, em que pese eventual condenação pela prática de ato ímprobo previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/1992 permita a aplicação de multa civil de até duas vezes o valor do dano, isso se trata de sanção máxima que não foi pugnada na inicial, vez que o autor entendeu como adequado às circunstâncias do caso, que a pretensão fosse limitada ao quantum de 1% sobre o valor do alegado dano.

Com efeito, reconheço que há excesso de constrição sobre o patrimônio dos demandados, vez que a indisponibilidade cautelar para assegurar eventual aplicação da sanção de multa civil foi determinada até o limite do valor do dano, devendo, na verdade, limitar-se ao valor de 1% deste, ou seja, R$ 735.634,85 (setecentos e trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), guardando conformidade com o postulado pelo autor.

Dispositivo:

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o “Termo de Ajustamento de Conduta” de fls. 1975/1979 – Vol. 10, firmado entre o Ministério Público Estadual e o requerido Valdir Aparecido Boni.

Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em relação ao requerido Valdir Aparecido Boni.

Procedam-se com as baixas necessárias.

DEFIRO, parcialmente, o pedido contido no item “b” de fls. 3712 – formulado pelo requerido Marcel de Cursi, o que faço para manter a medida cautelar de indisponibilidade de bens antes determinada (fls. 2797/2811), porém, limitada ao quantum do valor pugnado pelo Ministério Público na inicial a título de multa civil, qual seja: R$ 735.634,85 (setecentos e trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizados, com juros de mora e correção monetária incidentes desde a data do dano.

Encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para que seja realizado cálculo com a atualização do valor acima mencionado desde a data do fato narrado na inicial, qua seja, 15.02.2012 (data de assinatura do documento intitulado de “Protocolo de Intenções”).

CERTIFIQUE-SE se existem outras ordens de bloqueio em nome do requerido Marcel de Cursi decorrentes de outras ações em que também figure no polo passivo.

Caso não existam óbices resultantes de outras ações e, após a atualização do valor, bem como havendo saldo remanescente, fica,?desde já, autorizada a expedição do competente alvará eletrônico para liberação ao requerido? Marcel de Cursi dos valores excedentes indisponibilizados em suas contas bancárias, devendo indicar os dados de conta bancária de sua titularidade ou de procurador com poderes especiais para receber e/ou dar quitação.

Anoto que o autor e os requeridos apresentaram manifestação sobre a produção de provas às fls. 2812, 2813, 2815/2816, 2820/2821, 2828/2829 e 2836.

Apenas o requerido Marcel de Cursi havia manifestado interesse em produzir prova testemunhal, tendo, posteriormente, delas desistido (fl. 3539), desistência essa que foi homologada na decisão de fls. 3671/3677.

Assim, declaro encerrada a instrução processual.

A fim de evitar tumulto processual, aguarde-se o trânsito em julgado da homologação que extinguiu o feito em relação ao requerido Valdir Aparecido Boni, bem como cumpram-se os atos necessários quanto ao pedido do requerido? Marcel de Cursi e, somente após, INTIMEM-SE as partes para apresentarem razões finais?escritas, em prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Deverá ser assegurada vista dos autos primeiro a parte autora Ministério Público Estadual e, posteriormente, à Procuradoria do Estado de Mato Grosso. Por último, intimem-se os requeridos Silval da Cunha Barbosa, Marcel Souza de Cursi, Pedro Jamil Nadaf e Edmilson José dos Santos, via DJE.

Cuiabá, 08 de setembro de 2020.

04/09/2020

Juntada de Petição do Réu e documentos
Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu e Documentos JBS S/A, Id: 1474329, protocolado em: 04/09/2020 às 16:33:50

28/08/2020

Juntada
Agravo de Instrumento nº 1007182-47.2017.8.11.0000, para ciência.

28/08/2020

Ofício Expedido
Agravo de Instrumento nº 1019149-21.2019.8.11.0000, para ciência.

28/08/2020

Juntada
Agravo de Instrumento nº 1010056-34.2019.8.11.0000, para ciência.

25/08/2020

Juntada de Petição do Réu
Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu Valdir Aparecido Boni, Id: 1472719, protocolado em: 24/08/2020 às 14:28:10

22/06/2020

Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)", de 09/06/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10758, de 22/06/2020 e publicado no dia 23/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA - OAB:PROMOTORA JUST., JENZ PROCHNOW JUNIOR - OAB:MT-5432/B, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT, representando o polo ativo; e ANDERSON GONÇALVES DA SILVA - OAB:20171/O, antonio horacio da silva neto - OAB:OAB/MT 10740, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - OAB:121377, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - OAB:OAB/SP 121377, DANYLO FERREIRA DE ALCÂNTARA - OAB:13.724/MT, Diogenes Damiani Damian Guirado Prates - OAB:12434/MT, Ernesto Borges Neto - OAB:8.224-A/MT, EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:13.431-A/MT, FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS - OAB:174455, Francisco José do nascimento - OAB:131.188, GOULTH VALENTE SOUZA FIGUEIREDO - OAB:7.082 OAB/MT, JOÃO GABRIEL PEROTTO PAGOT - OAB:OAB/MT 12.055, LEONARDO DA SILVA CRUZ - OAB:6.660/MT, MARCOS DANTAS TEIXEIRA - OAB:3850/MT, MARIA MERCEDES FILÁRTIGA CUNHA - OAB:7.830/MS, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT, RENATO MÉLON DE SOUZA NEVES - OAB:18608/O, RICARDO GOMES DE ALMEIDA - OAB:5.985/MT, Ricardo Pieri Nunes - OAB:112.444/RJ, TIAGO GUILHERME NOLASCO - OAB:176.427, WILLIAM KHALIL - OAB:6.487/MT, representando o polo passivo.

19/06/2020

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10758, com previsão de disponibilização em 22/06/2020, o movimento "Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)" de 09/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA - OAB:PROMOTORA JUST., JENZ PROCHNOW JUNIOR -